



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16868/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Francisco Gonçalves Casemiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01343/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Francisco Gonçalves Casemiro, matrícula n.º 661.494-9, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao ato referido ato de inativação.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16868/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Francisco Gonçalves Casemiro, matrícula n.º 661.494-9, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00595/18, de 05 de abril de 2018, fls. 85/89, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano, fls. 90/91, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresentasse a portaria de nomeação ou o contrato de trabalho/cópia da carteira profissional, comprovando, deste modo, o vínculo do servidor no cargo em que se deu a sua aposentadoria, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 49/53 e 80/81.

Ato contínuo, diante da juntada de documentação enviada antes da sessão de julgamento, fl. 92/96, e da anexação de petição, fl. 103, ambos os documentos apresentados pelo Dr. Yuri Simpson Lobato, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II deste Tribunal emitiram relatório, fls. 111/112, onde destacaram o saneamento da eiva anteriormente detectada, haja vista que a carteira de trabalho do Sr. Francisco Gonçalves Casemiro demonstrava a sua contratação para o cargo de Vigia. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 35.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 111/112, verifica-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00595/18 foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, tendo em vista que a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a análise da aposentadoria do Sr. Francisco Gonçalves Casemiro, matrícula n.º 661.494-9, que ocupava o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16868/16**

cargo de Vigia, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 35, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco Gonçalves Casemiro), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o tempo de contribuição (9.897 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de inativação do Sr. Francisco Gonçalves Casemiro, matrícula n.º 661.494-9, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL